



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84, DE 2010

Acresce o § 12, ao artigo 129, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer a forma da ação penal nos crimes de lesões corporais leves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 12, com a seguinte redação:

“**Art. 129.** .....

.....  
§ 12. Nos crimes de lesão corporal leve (art. 129, *caput*) e de lesão corporal culposa (art. 129, §6º) somente se procede mediante representação, excetuada a hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende alterar o artigo 129 do Código Penal para prever expressamente que os crimes de lesões corporais de natureza leve praticados mediante violência doméstica contra a mulher sejam processados através de ação penal pública incondicionada.

O crime de lesões corporais leves, historicamente, sempre independeu da vontade da vítima até o ano de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.099, que passou a exigir representação da vítima.

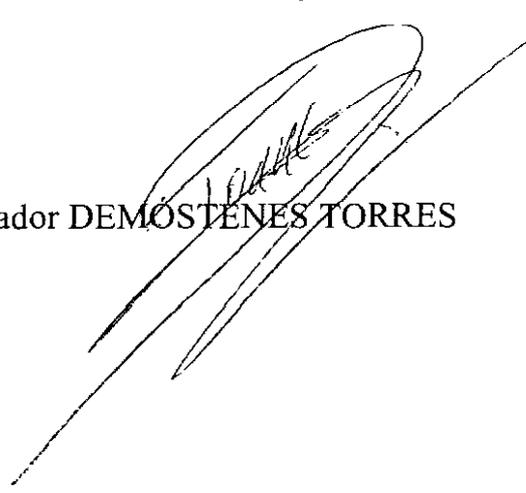
A Lei nº 11.340, de 2006, muito bem chamada de Lei Maria da Penha, trouxe em seu artigo 41 a proibição de que fossem aplicados os dispositivos da Lei nº 9099/95 nos casos de crimes praticados mediante violência contra a mulher.

Alguns tribunais, no entanto, passaram a adotar o entendimento de que o referido artigo 41, ao ser interpretado com o artigo 17 do mesmo diploma, apenas veda os benefícios como transação penal e suspensão condicional do processo nos casos de violência familiar. Esse entendimento, no mês de fevereiro último, foi acatado, por maioria, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O entendimento, adotado pelos ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e desembargador convocado Celso Limongi, foi contrário ao dos ministros Napoleão Nunes Maia Filho, relator, e Og Fernandes, e desembargador convocado Haroldo Rodrigues.

A matéria, portanto, continua alvo de muitas polêmicas.

Entendo, assim, que a aprovação do presente projeto poderá sanar de vez as dúvidas existentes e diminuir a violência praticada contra as mulheres em seus lares.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.

  
Senador DEMÓSTENES TORRES

### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa: {Vide Lei nº 4.611, de 1965}

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

§

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

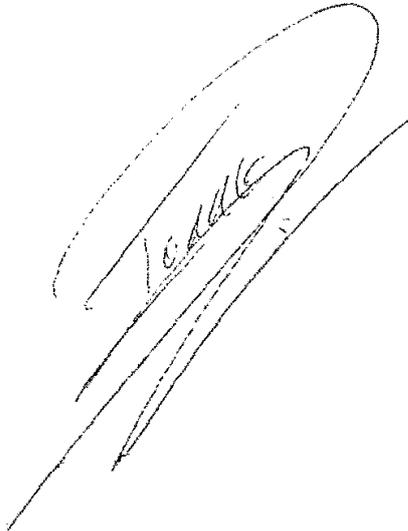
~~§ 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)~~

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.888, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)



*(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 31/03/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:11501/2010